



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10232.720149/2014-42
ACÓRDÃO	2201-012.923 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SIDNEY LOPES EGIDIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário em relação à dedução com despesas de instrução, por ausência de litígio, e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento parcial para afastar a glosa de dedução com pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.050,00.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 70-73):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.619,77, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, Dedução Indevida de Despesas Médicas, detalhadas na notificação de lançamento, “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”.

Cientificado do lançamento o contribuinte apresentou impugnação. Discorda das glosas efetuadas.

Em observância do art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 4 de agosto de 2010, foi proferido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, no qual foi mantida em parte a exigência. Foi alterado o imposto suplementar para R\$3.778,26.

O contribuinte cientificado desta decisão, apresentou manifestação de inconformidade, com os seguintes argumentos:

1. As documentações apresentadas pelo contribuinte em análise por esta delegacia não foram suficiente para a dedução de pensão alimentícia, incorrendo na manutenção da glosa no valor de R\$24.610,00, no entanto, o erro foi apenas formal como apresentado a seguir:
2. O contribuinte é alimentante de ÍCARO LOPES DO NASCIMENTO EGÍDIO, no qual a pensão vem sendo quitada mensalmente sem que tenha causado dano ao alimentado, na qual uma sentença em que homologou o acordo entre as partes é a base para a prestação.
3. Em sua declaração o contribuinte informou a receita o pagamento dos alimentos de acordo com a porcentagem homologada em acordo judicial, fato este que faz em todas as suas declarações, no entanto, neste ano não ocorreu à dedução dos valores, com a alegação de falta do comprovante de pagamento de acordo com a sentença, ocorrendo desta forma o termo circunstanciado.
4. No entanto, o contribuinte está realizando o pagamento exatamente como está apresentado na sentença.
5. Ocorre que a genitora realizou a abertura de sua conta em Fevereiro de 2014 como apresentado em anexo, sendo assim o contribuinte estava impedido de depositar qualquer valor por inexistência de uma conta para este ato.

6. Assim para respeitar a sentença, o contribuinte realizou pessoalmente os pagamentos, contento os recibos para comprovar, fato este suficiente e aceito em todos os Tribunais brasileiros, caso contrário o contribuinte estaria descumprindo o acordo e poderia sofrer as penas legais, desta forma a única opção seria o pagamento em mãos.

7. O formal ocorreu na demora na abertura da conta bancária pela genitora, tanto que com a conta bancária em funcionamento já a partir de Fevereiro de 2014, o contribuinte realiza o depósito na conta da genitora.

8. Desta forma, o mesmo não pode ser penalizado por um ato que não é de sua competência, pois realiza rigorosamente todos os pagamentos e sempre apresentou estes dados a Receita Federal, não sendo o alimentante quem deveria obrigar a abertura de conta, sendo que a mesma é a responsável, fato este que ocorre em todos os julgados em relação a pensão.

A DRJ deliberou (fls. 70-73) pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão sem ementa.

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 26/09/2020 (fls. 77), apresentou recurso voluntário (fls. 80-105), em 26/10/2020, reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Alvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre a glosa de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por ausência de comprovantes do pagamento efetivo.

Em seu recurso, o contribuinte questiona a manutenção da glosa e acrescenta recibos sobre dedução de despesas com instrução de dependente. Estes últimos não serão conhecidos, pois não estão em litígio.

Acerca da dedução do pagamento de pensão alimentícia, da leitura da sentença judicial juntada aos autos (fls. 7-9) e dos extratos bancários trazidos aos autos junto do recurso voluntário (fls. 86-97), considero que está comprovado o pagamento de R\$ 4.050,00.

Já em relação aos recibos de instituição escolar apresentados pelo recorrente, estes não se prestam a comprovar o pagamento de pensão alimentícia com o qual não se confundem.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 4.050,00.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital